



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002982-31.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CLEUSA IZABEL NARDEZ, é apelado MUNICÍPIO DE TANABI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO:** APELAÇÃO N. 1002982-31.2024.8.26.0615  
**NATUREZA:** PROCEDIMENTO COMUM - ATO ADMINISTRATIVO  
**COMARCA:** TANABI - 2ª VARA  
**APTE.:** CLEUSA IZABEL NARDEZ  
**APDA.:** MUNICIPIO DE TANABI

**VOTO N. 3652/25**

Mandado de segurança. Tanabi. Servidora municipal aposentada pelo RGPS, que continuou no exercício da função e está na iminência de ser exonerada. Inteligência do art. 36, V, do Estatuto dos Funcionários Públicos de Tanabi (Lei Municipal nº 47/2015). Aplicabilidade do Tema 1150 de Repercussão Geral do STF. Precedentes. Recurso não provido.

**VISTOS.**

Contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado por servidora pública municipal aposentada pelo RGPS objetivando obstar sua exoneração ou desligamento do cargo em razão da aposentadoria anterior (p. 149/156) apelou a impetrante insistindo na concessão da segurança; disse ser servidora pública municipal ocupante do cargo de professor PEB I e que em 23/06/2015 aposentou-se pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com 28 anos e 04 meses de contribuição; esclareceu, ainda, que ingressou no serviço público pelo regime celetista e, a partir de 11/06/2015, através da LCM n. 47/2015 (Estatuto dos Servidores Municipais de Tanabi), o regime jurídico foi alterado para estatutário; sustentou que a lei não pode retroagir para prejudica-la, vez que foi aposentada antes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tanabi e da EC n. 103/19. Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença.

**É o relatório.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora municipal objetivando impedir sua exoneração ou seu desligamento do cargo efetivo por conta da sua aposentadoria pelo RGPS.

A impetrante, professora de educação básica disse

que, após anos no exercício da função municipal, preencheu os requisitos e lhe foi concedida aposentadoria pelo RGPS em 23/06/2015, ao completar 28 anos e 04 meses de contribuição. Assim, por ter adquirido o direito à aposentadoria antes da LCM 47/2015 ser editada e ter se aposentado antes da EC 103/19, entende ser ilegal sua exoneração, fazendo jus à manutenção de seu cargo até que complete 75 anos de idade.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, sendo de se manter a sentença, tal como lançada, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 103/2019 incluiu no art. 37 da Constituição da República o seu parágrafo 14, o qual previu o rompimento do vínculo decorrente de cargo, emprego ou função pública em razão da concessão de aposentadoria com utilização do correspondente tempo de contribuição, confira-se:

Art. 37.

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Ressalvou-se o direito adquirido de servidores públicos que já se encontravam aposentados no momento da entrada em vigor da nova regra, consoante previsão do art. 6º da EC n. 103/2019: *“O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”*.

Não se olvida a regra de transição constante do dispositivo acima, porém, no caso em tela, é evidente que a exoneração em questão não ocorreu por força da Reforma da Previdência, mas por aplicação *ex officio* da disposição legal expressa do art.36, V, da Lei Municipal nº 47/2015 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Tanabi), *in verbis*:

"art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá

de:

[...]

V - aposentadoria".

Assim, a lei municipal literalmente determina que a vacância do cargo decorrerá, dentre outras hipóteses, da aposentação do servidor, condição efetivamente verificada na espécie, considerando a incontroversa concessão de aposentadoria à impetrante em 23/06/2015.

Dessa forma, não se divisa ilegalidade no desligamento da demandante, pautado pela estrita aplicação da legislação municipal de regência contemporânea, clara ao dispor acerca da relação de causa e efeito entre a concessão de aposentadoria e a necessária vacância do cargo.

A propósito, *"existindo na respectiva lei municipal previsão expressa da exoneração automática do servidor estável com a aposentadoria, como mencionado, torna-se indiferente ao caso o fato de a aposentadoria ter ocorrida antes da EC nº 103/2019"* (TJSP; Apelação Cível 1002345-19.2021.8.26.0637; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021).

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Servidor Municipal Ação Anulatória Tutela de urgência Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela voltada à imediata reintegração da parte autora ao cargo público Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social Vacância do cargo público após aposentadoria Previsão na Lei Municipal de Itararé nº 1.221/74 Hipótese, ademais, em que há observância ao Tema 1150 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.302.501/RG) Precedentes deste Eg. Tribunal - Elementos dos autos que não evidenciam a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela pleiteada previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito alegado Decisão de primeiro grau mantida Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046695-12.2022.8.26.0000; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO PEDIDO DE REINGRESSO NO CARGO E À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA PELO RGPS. Inadmissibilidade. Impossibilidade de permanecer no serviço público quem está aposentado. Aposentadoria que extingue o vínculo. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida, na forma do art. 252 do Regimento Interno do TJ - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000526-88.2020.8.26.0279; Relator: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

Dessa forma, a vacância do cargo público ocupado pela recorrente ocorreu na data da concessão da aposentadoria pelo RGPS, sendo vedada a reintegração sem a prévia aprovação em concurso público (artigo 37, II, da CF).

Assim tem entendido a Corte Suprema sobre a impossibilidade da reintegração de servidor público que se aposenta voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social quando há previsão legislativa de vacância do cargo público:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 1.276.421 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 21.12.2020)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO

AOCARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSOPÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgRsegundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgRsegundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.” (ARE 1.234.192 AgR/PR, Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 16.06.2020)

E para dirimir a controvérsia, foi reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR com Repercussão Geral (**Tema nº 1.150**), ocorrido

em 18.06.2021:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AOCARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSOPÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃOGERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOEXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR, Rel. Ministro Presidente Luiz Fux, Plenário Virtual, j. 18.06.2021)

Repisa-se, portanto, que o fato de a apelante ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 não altera o panorama dos autos, porquanto a sua exoneração se deu por conta da regra estabelecida por Lei Complementar Municipal, que previu a vacância do cargo no dia da concessão da aposentadoria.

E, conforme já decidido nesta 10ª Câmara de Direito Público em caso semelhante, “verifica-se que a agravada se aposentou voluntariamente pelo INSS ainda no ano de 2015, sendo que já poderia ter sido exonerada pela agravante ainda no ano de 2018 em virtude da alteração trazida pela LM nº. 3.999/2018 (...) **É que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico ou ao vínculo funcional, de modo que a extinção do vínculo funcional decorreu da própria lei que determinou a vacância em razão da aposentadoria**, sem condicionantes, além de afastar a possibilidade da caracterização de estabilidade para os servidores em atividade já aposentados pelo RGPS”. (Agravado de Instrumento nº 2109507-27.2021.8.26.0000, Des. Paulo Galizia, j. 21.06.2021, g. n.)

Por fim, a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal determina que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando

eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ...”, e, no caso em epígrafe, é incontroverso que a manutenção da servidora aposentada no cargo se deu em contradição com a previsão legal de vacância do cargo.

Em outras palavras, a previsão de vacância do cargo na época da aposentação impedia a permanência do impetrante na função pública, sob pena de violação à regra do concurso público, nos termos do que determina o inc. II, do art. 37, da Constituição Federal, repete-se.

Como se vê, a sentença deve ser mantida tal com lançada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento ao recurso.  
Custa ex lege, sem condenação em honorários.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**